



PROJETO DE LEI Nº 10.433, DE 2018

Dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que 'Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências'.

Autores: Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator: Deputado **PAULO GANIME**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.433, de 2018, de autoria o ilustre Deputado EDUARDO BARBOSA, propõe, por meio de alteração do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - , facultar ao doador, de recursos doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a indicação da destinação de sua preferência para a aplicação de tais recursos, a qual poderá ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo respectivo conselho, e facultar aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a chancela de projetos mediante edital específico.

Em sua justificativa para a proposição, o autor informa que a Justiça Federal declarou a invalidade das normas inseridas na Resolução CONANDA Nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que permitiam que o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente promovessem a captação de recursos doados por particulares, possibilitando que os doadores indicassem a destinação dos recursos doados. De acordo com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a existência de normas infralegais prevendo estas faculdades configura violação ao princípio da legalidade, por não estarem expressamente previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição visa, portanto, suprir o atendimento do referido princípio constitucional, possibilitando o direcionamento válido de doações pelos próprios doadores, prevendo ainda a possibilidade de formação de rol de projetos, chancelados pelos vários Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a torná-los previamente habilitados a receberem recursos de doação a eles destinados.





II - VOTO DO RELATOR

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre a adequação financeira e orçamentária, define que seu exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Sobre o assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, em seu artigo 14, que os atos que reduzem receita devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Especificamente quanto ao Projeto em análise, bem como ao Substitutivo aprovado pela CSSF, notamos que não há impacto fiscal da matéria. De fato, ambas as proposições tratam exclusivamente de estabelecer critérios para destinação de gastos tributários já em vigor, de modo que não há implicação da matéria em redução de receita pública ou em aumento de despesa pública. Portanto, nos termos da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário para a União.

Em que pese o despacho de distribuição do presente projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação não exija análise do mérito da proposta, apresento algumas considerações.

Inicialmente, quanto à viabilidade operacional da proposta, reitero as observações do autor de que o modelo de execução da política proposta pelo projeto já funcionava por iniciativa dos próprios órgãos técnicos responsáveis pela política, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Registre-se que a anulação do ato normativo expedido pelo colegiado em ação movida pelo MPF em desfavor da União questionava apenas a competência do CONANDA para regulamentar a matéria. A decisão em primeira e segunda instância fundamenta a decisão na violação da reserva legal, ou seja, a matéria deve estar disposta em lei, não em atos infralegais.





Ademais, é importante esclarecer também que o projeto avança ao dar mais autonomia para o cidadão escolher o projeto que deseja apoiar, mas esta escolha não é feita de forma indiscriminada. Conforme estabelece o substitutivo aprovado na CSSF, o contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, dentre os projetos aprovados pelo conselho.

Além do controle sobre os projetos que serão beneficiados, os conselhos controlarão também a atividade de captação dos recursos pelas instituições, com prazo determinado e a ressalva de que a chancela de projeto não implica a obrigatoriedade do seu financiamento, caso o projeto não tenha alcançado o montante necessário para execução.

Por fim, por meio da Nota Técnica N.º 3/2020/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, da lavra do Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Governo Federal avalia a proposta como positiva e de alto impacto para a política voltada a crianças e adolescentes.

Em face do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10.433, DE 2018, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em de de 2022

Deputado **PAULO GANIME**

Relator

